

GABINETE DO GOVERNADOR
L E I Nº 6.783, DE 22 SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o subsídio da magistratura estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, referido no art. 96, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é de R\$ 19.403,75 (dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2005.

Parágrafo único. Os valores devidos retroativamente serão pagos em doze parcelas iguais e sucessivas a contar do mês de julho de 2006, mediante inclusão nas dotações constantes da Lei Orçamentária do referido exercício.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal mencionado no artigo anterior será de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos).

Art. 3º Em relação aos demais magistrados estaduais (juízes de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, substitutos e pretores) será observado o escalonamento de 10% (dez por cento), previsto no art. 93, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, consoante as tabelas constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 4º Conforme estabelece o art. 4º da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, qualquer parcela indenizatória prevista na legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 2003.

Parágrafo único. Igualmente não serão computadas, para o mesmo fim, as parcelas indenizatórias não incorporáveis, pagas temporariamente aos juízes pelo exercício cumulativo de funções nos juizados especiais ou de direção de fórum, desde que não ultrapassem o percentual correspondente a 5% (cinco por cento) do respectivo subsídio, as primeiras até que aqueles juízes sejam transformados em varas.

Art. 5º Aos magistrados inativos que percebam proventos com valor superior ao subsídio fixado no caput do art. 1º fica assegurado o direito de opção pelo sistema remuneratório desta Lei, devendo a parcela excedente ser paga como vantagem individual.

Art. 6º As despesas com os encargos decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias de pessoal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de setembro de 2005.

VALÉRIA PIRES FRANCO

Governadora do Estado em exercício

TABELA I

SUBSÍDIO MENSAL DOS MAGISTRADOS

2005

MEMBROS DA MAGISTRATURA	SUBSÍDIO (R\$)
Desembargador	19.403,75
Juiz de 3ª Entrância	17.463,38
Juiz de 2ª Entrância	15.717,04
Juiz de 1ª Entrância	14.145,33
Juiz Substituto/Pretor Vitalício	12.730,80
Pretor do Interior	11.457,72

Nota: Escalonamento projetado com base nos tetos estabelecidos pela Lei nº 11.143 de 26 de julho de 2005.

TABELA II

SUBSÍDIO MENSAL DOS MAGISTRADOS

2006

MEMBROS DA MAGISTRATURA	SUBSÍDIO (R\$)
Desembargador	22.111,25
Juiz de 3ª Entrância	19.900,13
Juiz de 2ª Entrância	17.910,11
Juiz de 1ª Entrância	16.119,10
Juiz Substituto/Pretor Vitalício	14.507,19
Pretor do Interior	13.056,47

Nota: Escalonamento projetado com base nos tetos estabelecidos pela Lei nº 11.143 de 26 de julho de 2005.